



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito**

LEI COMPLEMENTAR N.º 010 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

“Introduz na Legislação Tributária Municipal, por força do advento da Lei Complementar Federal N.º 116, de 31 de Julho de 2003, dispositivos que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços constante deste artigo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.

5.03 – Laboratório de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais ou outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calefação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular e pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto as peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e Serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimentos de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a conta em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a constas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres,

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobranças em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários ou outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

40 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda.

40.01 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

§1º - A lista de serviços constante deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, ainda que não estejam expressamente referidas, mas apenas completando o alcance do direito já existente.

§3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para o registro de sua respectiva receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços constante deste artigo.

§4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços constante deste artigo o que vale é a natureza, a “alma” do serviço prestado, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte prestador; o que importa é a essência, o “espírito” do serviço prestado, ainda que o nome dado ao serviço não esteja previsto, expressamente, na lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.

§5º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão e que envolvam pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN também incide sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviço constante do artigo anterior, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

DA NÃO INCIDÊNCIA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

Art. 3º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 4º – Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

§1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local: *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 6º do artigo 1º desta Lei Complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Parágrafo Único. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 6º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do §1º deste artigo:

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II. As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

III. A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

IV. O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, na forma do regulamento;

VI. O tomador dos seguintes serviços, sendo ou não o prestador de serviços formalmente estabelecido neste Município: *(Alterado pela Lei Complementar 020 de 2006)*

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

- i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.
- l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.
- m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.
- o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.
- p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.
- q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.
- r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.
- s) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

VII. O tomador de serviço, quando:

- a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, mediante prévia comprovação:

- I. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;
- II. Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município.
- III. O prestador de serviços isento ou imune;
- IV. O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;
- V. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;
- VI. O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

Art. 6º-A. Os responsáveis tributários são obrigados a realizar a retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O ISSQN retido na fonte, previsto no *caput* deste artigo, será recolhido diretamente ao Município de Nova Iguaçu, na forma e prazo previstos na legislação que rege o imposto.

§2º. A retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será feito de acordo com a alíquota do imposto correspondente à receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da competência do serviço prestado, destacada na nota fiscal de serviço, conforme preceitua o §3º deste artigo.

§3º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional e destacar a alíquota do Simples Nacional, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

§4º. Caso o prestador do serviço não cumpra o disposto no § 3º deste artigo, o tomador do serviço deverá realizar a retenção do imposto na fonte, aplicando a alíquota vigente na legislação municipal para a atividade do serviço prestado, sob o preço do serviço.

§5º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência do mês de julho de 2007.

§6º. Os substitutos e/ou responsáveis tributários ficam dispensados de realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o contribuinte prestador estiver sujeito ao pagamento do imposto por estimativa, na forma do artigo 7º-D desta lei, desde que haja a comprovação da sujeição ao regime.

§7º. Quando o prestador de serviços for estabelecido em outro município e o ISSQN seja devido no Município de Nova Iguaçu, ou quando o prestador não fizer prova inequívoca da sua sujeição ao regime de estimativa, não se aplica a dispensa da retenção na fonte prevista no § 6º deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

§8º. Para os demais aspectos tributários aplicados na retenção do ISSQN na fonte em relação aos serviços prestados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser observadas as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 6º-B. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município optantes pelo Simples Nacional que forem eleitas pela legislação tributária municipal como substitutos e/ou responsáveis tributários, não estão desobrigadas da respectiva retenção do ISSQN na fonte em relação aos serviços tomados, nos casos e na forma previstos na respectiva legislação.

Parágrafo Único. O ISSQN retido na fonte pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo deverá ser recolhido diretamente aos cofres do Município, na forma e prazo previstos na legislação. *(Incluído pela Lei Complementar 024 de 2008)*

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é o preço do serviço.

§1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

§2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 49 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

§5º - Na falta do preço do serviço ou na impossibilidade de sua identificação, será tomado como base de cálculo o valor cobrado pelos usuários ou contratantes de serviços similares;

§6º - o Valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quanto cobrado em separado, integrará a base de cálculo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

§7º - A base de cálculo dos serviços do item 4, da Lista de Serviços, quando prestados por empresas que mantenham serviços de internação hospitalar, será reduzida em 30%(trinta por cento) da receita bruta.

§8º - As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, que exerçam as atividades do subitem 4.23, da Lista de Serviços, nos termos de legislação específica, ficam autorizadas a deduzir da base de cálculo do imposto os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços.

Art. 7º-A. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita bruta o preço dos serviços prestados, não incluídos os descontos incondicionais concedidos.

§2º. Da base de cálculo do ISS prevista no *caput* deste artigo será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º-B. Para os efeitos do disposto no artigo 7º-A desta Lei Complementar, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte, aquelas definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º-C. Regras relativas às vedações, à opção e à exclusão do Simples Nacional, para fins do disposto no artigo 7º-A desta Lei Complementar, são definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

ESTIMATIVA

Art. 7º-D. O ISSQN devido por Microempresa optante pelo Simples Nacional que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá ser estimado em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês, na forma definida pelo Comitê Gestor previsto na Lei Complementar n.º 123/06.

§1º. Os valores do ISSQN estimado em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

§2º. Uma vez estabelecida a estimativa prevista no *caput* deste artigo, a Microempresa fica sujeita a ela durante todo o ano-calendário subsequente ao da criação do regime.

§3º. A estimativa do ISSQN prevista no *caput* deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista no Anexo desta Lei.

§4º. As Microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no primeiro ano-calendário do início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§5º. O limite de que trata o *caput* deverá ser proporcional na hipótese da Microempresa ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

§ 6º. O valor fixo apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção do ISSQN na fonte, nos termos do CGSN N° 05 de 30.05.2007 §6º Art. 12.

§7º. Na hipótese de ISSQN ser devido a outro município, o imposto deverá ser recolhido com base na receita bruta e a aplicação da respectiva alíquota, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao Município de Nova Iguaçu.

§8º. O valor fixo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional e recolhido à Receita Federal do Brasil, na forma e prazo estabelecido na legislação do regime.

§9º. A inclusão do contribuinte no regime de estimativa para pagamento do ISSQN por valor fixo mensal é competência privativa da administração tributária municipal, que emitirá notificação de estimativa para comprovação da inclusão no regime.

Art. 7º-E. A estimativa do ISSQN prevista no artigo 7º- D desta Lei será realizada por ato do gestor responsável pela administração tributária municipal nos casos em que, pela natureza ou atividade do contribuinte, haja dificuldade da apuração da base de cálculo do imposto.

§1º. O enquadramento do contribuinte Microempresa no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Tributária, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas na legislação tributária.

§2º. A estimativa do ISSQN prevista no artigo 7º-D desta Lei será feita com base nos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

critérios e elementos estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e pela legislação tributária municipal. *(Incluído pela Lei Complementar 024 de 2008)*

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - Para a apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, deverá ser aplicada, sobre a base de cálculo correspondente, a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos dos serviços constantes dos itens 4, 5, 8, 21, 26, 27, 29 e 30 da Lista de Serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar, cuja alíquota incidente será de 3% (três por cento).

Art. 8º-A. O valor do ISSQN devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante a aplicação das alíquotas previstas na Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, reproduzida na tabela do anexo único desta Lei Complementar.

§1º. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§2º. Na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possuir filiais, na determinação da alíquota deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.

§3º. Em caso de início de atividade, os valores da receita bruta acumulada constante da tabela do Anexo Único desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§4º. Sobre a receita bruta auferida no mês de apuração incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sobre a receita recebida no mês, sendo esta opção irrevogável para todo o ano calendário.

§5º. O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de emissão do documento de arrecadação pelo Simples Nacional:

I. as receitas decorrentes da prestação de serviço nos casos em que o imposto seja devido a outro município e não tenha havido retenção do imposto na fonte;

II. as receitas decorrentes da prestação de serviço nos casos em que o imposto seja devido ao Município de Nova Iguaçu e não tenha havido retenção do imposto na fonte.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

III. as receitas decorrentes da prestação de serviço com retenção do imposto na fonte.

§6º. A segregação do ISSQN prevista no inciso III do § 5º deste artigo somente deverá ser realizada nos seguintes casos:

I. se o tomador do serviço for eleito pelo Município de Nova Iguaçu como substituto ou responsável tributário, obrigado a realizar a retenção do ISSQN na fonte;

II. se a retenção for realizada por tomador de serviço estabelecido em outro município, quando o ISSQN for devido no Município de Nova Iguaçu, na forma disposta nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta Lei Complementar.

§7º. As retenções realizadas em desacordo com o disposto no §6º deste artigo, por serem indevidas, deverão ser desconsideradas e a receita bruta adicionada às receitas decorrentes da prestação de serviço com o imposto devido no município de Nova Iguaçu, sem retenção do imposto na fonte, na forma dos incisos II do § 5º deste artigo.

§8º. As receitas decorrentes da prestação de serviço em que houver retenção do imposto na fonte, segregada na forma do inciso III do §5º deste artigo, quando for o caso, serão tributadas pelos demais tributos incluídos no Simples Nacional, excluindo do montante devido pelo regime, o percentual correspondente ao ISSQN.

§9º. As receitas decorrentes da prestação de serviço com o imposto devido na sede do prestador ou em outro município sem retenção do imposto na fonte, segregadas na forma dos incisos I e II do § 5º deste artigo, serão deduzidas do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, nos casos previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 1º desta Lei Complementar e sobre ela será aplicada a alíquota do ISSQN, na forma deste artigo.

§10. As ME e EPP que exercerem atividade de locação de bens móveis, não prevista na lista de serviços constante do art. 1º da Lei Complementar nº 10/2003, serão tributadas pelos demais tributos incluídos no Simples Nacional, excluindo do montante devido pelo regime, o percentual correspondente ao ISSQN.

§11. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita a alíquota máxima prevista no Anexo Único desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescida de 20% (vinte por cento).” *(Incluído pela Lei Complementar 024 de 2008)*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido em razão do trabalho pessoal do próprio contribuinte (pessoas físicas e autônomos) será calculado através da multiplicação da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG) com a alíquota correspondente e de acordo com a seguinte tabela:

- I – Nível Superior: 12 (doze) UFINIG's por ano;
- II – Nível Médio: 6 (seis) UFINIG's por ano;
- III – Nível Elementar: 4 (quatro) UFINIG's por ano.

Art. 10º - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 6º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 10- A Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 10-B - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Gabinete do Prefeito

apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

Art. 10-C - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte. *(Alterado pela Lei Complementar 014 de 2005)*

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO